



CIRCULAR

N/REF^a: 22/16

DATA: 01/03/2016

Assunto: **Calendário Fiscal – Março 2016**

Exmos. Senhores,

Junto enviamos o Calendário Fiscal referente ao mês de Março de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

1. OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS) E IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC) E DEMAIS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

1.1. Obrigações de Pagamento

Até ao dia

1.1.1. Retenções na fonte de IRS

Pagamento, mediante declaração de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, enviada via internet, das retenções efetuadas no mês anterior. **21**

Artigos 98.º a 101.º-D do Código do IRS

1.1.2. Retenções na fonte de IRC

Pagamento, mediante declaração de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, enviada via internet, das retenções efetuadas no mês anterior sobre rendimentos sujeitos a IRC. **21**

Artigos 94.º do Código do IRC

1.1.3. IRC – Pagamento especial por conta (PEC)

Deve ser paga a totalidade ou a primeira prestação do PEC *durante o mês de Março*, vencendo-se a segunda prestação em Outubro. Quanto aos sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil, o pagamento é feito no 3º e 10º meses do período de tributação respetivo. **31**

No ano em que se inicia a atividade e no ano seguinte não é devido pagamento especial por conta.

Ficam dispensados de efetuar o pagamento especial por conta:

- a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo;
- b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, a partir da data de instauração desse processo;
- c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de atividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.
- d) Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se este regime não fosse aplicável, e de proceder à sua entrega.

O montante destes pagamentos por conta é o que resulta da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante, prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do Código do IRC.

Artigo 106.º, n.ºs 1, 10, 11, 12 e 13 do Código do IRC

1.2. Outras Obrigações

1.2.1. IRS – Declaração mensal de remunerações

10

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente incluindo os previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º bem como os rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição.

Artigo 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do Código do IRS e Portaria n.º 383/2015, de 26 de outubro

1.2.2. IRS – Tributação pelo regime simplificado das atividades empresariais ou profissionais. Opção pela contabilidade

31

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado que pretendam optar pela tributação segundo o regime da contabilidade organizada devem formalizar essa opção mediante declaração de alterações a apresentar até ao fim do mês de Março, mantendo-se válida sem necessidade de renovação periódica.

Artigo 28.º, n.ºs 3, 4, alínea b) e 5 do Código do IRS

1.2.3. IRS – Declaração modelo 3. Rendimentos das categorias A e H

29-04

A declaração modelo 3 do IRS dos sujeitos passivos com rendimentos apenas das categorias A (trabalhadores dependentes) e H (pensões) pode ser apresentada por transmissão eletrónica de dados, em qualquer Serviço de Finanças ou nos locais que vierem a ser fixados, de 15 de Março até 29 de Abril (em 2016) ou remetidos pelo correio para o serviço de finanças ou direção de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Se tiverem auferido rendimentos destas categorias provenientes do estrangeiro, juntarão à declaração o Anexo J; se tiverem benefícios fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

A declaração é ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto no Código do IRS.

Artigos 57.º e 60.º, n.ºs 1 e 2 do Código do IRS e Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril

1.2.4. IRS – Declaração modelo 3. Contas de depósito ou de títulos no estrangeiro

Os sujeitos passivos de IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Artigo 63.º-A, n.º 6 da Lei Geral Tributária

1.2.5. IRS e IRC – Declaração modelo 30.

31

Rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes

Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), *até ao fim do 2º mês seguinte* ao do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, modelo 30.

Artigos 119.º, n.º 7, alínea a) do Código do IRS, artigo 128.º do Código do IRC e Portaria n.º 372/2013, de 27/12 e Portaria n.º 332-A/2015 de 05/10

1.2.6. IRS – Declaração modelo 13.

31

Operações relativas a valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de Março de cada ano, por transmissão eletrónica de dados, relativamente a cada sujeito passivo, através do modelo 13, as operações efetuadas com sua intervenção relativamente a valores mobiliários e warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados.

Artigo 124.º do CIRS e Portaria n.º 373/2013, de 27 de Dezembro

1.2.7. IRS – Documentos comprovativos das declarações

As declarações de rendimentos são apresentadas em singelo, sem documentos.

Os contribuintes sujeitos a IRS são obrigados a apresentar, quando lhes for exigido pela AT e no prazo de 15 dias, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das deduções e abatimentos efectuados e outros factos mencionados na declaração de rendimentos.

Esta obrigação mantém-se durante os 4 anos seguintes àquele a que respeitam os documentos.

Artigo 128.º do Código do IRS

1.2.8. IRS – Cancelamento do registo dos sujeitos passivos de IRS – não residentes

O cancelamento do registo respeitante a pessoas singulares não residentes será feito em face da declaração da cessação de atividade em território português ou de declaração de alienação das suas fontes de rendimento tributável nesse território, as quais deverão ser apresentadas *até final do mês seguinte* ao da verificação desses factos.

Artigo 150.º, n.º 2 do Código do IRS

1.2.9. IRS e IRC – Declaração modelo 4.

Aquisição e alienação de ações e outros valores mobiliários

Os alienantes e adquirentes de ações e outros valores mobiliários são obrigados a entregar declaração modelo 4 à AT, quando a respetiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem intervenção de notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça ou entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares, ou, ainda, instituições de crédito e sociedades financeiras, *nos 30 dias subsequentes* à realização das operações.

Artigo 138.º, n.º 1 do Código do IRS, artigo 129.º do Código do IRC

1.2.10. IRS e IRC – Pagamento de rendimentos a não residentes

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRS ou a IRC obtidos em território português por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

Artigos 139.º do Código do IRS e 132.º do Código do IRC

1.2.11. IRC – Declaração de alterações – Estabelecimento estável situado fora do território português. Opção pela não concorrência do lucro tributável e dos prejuízos

31

O sujeito passivo com sede ou direção efetiva em território português pode optar pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Os lucros imputáveis a esse estabelecimento estável estejam sujeitos e não isentos de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal aplicável a esses lucros não seja inferior a 60% da taxa do IRC;
- b) Esse estabelecimento estável não esteja localizado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A opção e a renúncia a este regime deve ser comunicada à AT através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º do CIRC, *até ao fim do 3.º mês* do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a respetiva aplicação.

Art. 54.º-A, n.ºs 1 e 10 do CIRC

1.2.12. IRC – Tributação dos grupos de sociedades

31

A opção pelo regime especial de tributação de um grupo de sociedades bem como as alterações à composição do grupo, a renúncia ou a cessação da aplicação desse regime devem ser comunicadas à AT pela sociedade dominante e através de envio, por transmissão eletrónica de dados, da competente declaração de alterações nos seguintes prazos:

- a) No caso de opção pela aplicação no presente regime, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar o regime;
- b) No caso de alterações na composição do grupo:
 - 1) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos;
 - 2) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, exceto se a alteração ocorrer por cessação da atividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação;
- c) No caso de renúncia, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;

- d) No caso de cessação, até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do nº 8 do artigo 69.º do CIRC.

Artigo 69.º, nº 7 do Código do IRC

1.2.13. IRC – Tributação dos grupos de sociedades.

31

Passagem de sociedade dominante a dominada

Nos casos em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades através de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada *até ao fim do 3.º mês* do período de tributação seguinte à data em que se verifique esse facto.

Artigo 69.º, nº 10, do CIRC e Despacho nº 39/2014-XIX, de 30 de janeiro

1.2.14. IRC – Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).

31

Declaração de opção pela limitação de gastos de financiamento

A opção, para efeitos de determinação do lucro tributável do grupo, pelo regime de limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos, deve ser comunicada à AT através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º do CIRC, *até ao fim do 3.º mês* do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação.

Art. 67.º, nº 7 do CIRC

1.2.15. IRC – Encerramento de contas

31

As sociedades comerciais que não tenham adotado exercício anual diferente do ano civil são obrigadas a encerrar as suas contas com referência a 31 de Dezembro e a elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas que devem ser apresentadas e apreciadas *nos primeiros três meses* de cada ano civil, ou, quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método de equivalência patrimonial, nos primeiros cinco meses.

Artigo 65.º, nº 5 do Código das Sociedades Comerciais

1.2.16. IRC – Livros, registos contabilísticos e documentos de suporte

Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos.

Artigo 123.º, nº 4 do Código do IRC

1.2.17. Benefícios fiscais. Impedimento ao seu reconhecimento

Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social.

Para este efeito, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em incumprimento e se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

Artigo 13.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1.2.18. Obrigações a cumprir por transmissão eletrónica de dados

As obrigações a cumprir por transmissão eletrónica de dados, cujo prazo termine no último dia do mês a que respeitam, e forem entregues por via eletrónica, podem ser enviadas até às 24 horas do último dia desse mês, independentemente de esse dia ser útil ou não.

2. OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

2.1. Obrigações de Pagamento

Até ao dia

2.1.1. IVA – Regime normal de periodicidade mensal. Declaração de pagamento

10

A declaração periódica destes sujeitos passivos deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, *até ao dia 10 do segundo mês seguinte* àquele a que respeitam as operações, considerando-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

O contribuinte que não realize quaisquer operações tributáveis fica, igualmente, obrigado a enviar a declaração periódica.

Artigos 27.º, 29.º, n.º 1, alínea c), e 41.º, n.º 1, alínea a) do CIVA e artigo 4.º do Dec.-Lei n.º 229/95, de 11/09

2.2. Outras Obrigações

2.2.1. IVA – Declaração recapitulativa

21

Os sujeitos passivos que realizem transmissões intracomunitárias de bens ou prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional, devem enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração recapitulativa nos prazos seguintes:

- Até ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime normal de periodicidade mensal;
- Até ao dia 20 do mês seguinte* ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime normal de periodicidade trimestral.

Sublinha-se que estes sujeitos passivos devem enviar a declaração recapitulativa *até ao dia 20 do mês seguinte* ao período a que respeitam as operações, quando o montante total das transmissões intracomunitárias, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50.000.

Esta obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram as operações referidas.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea i) e n.º 17 do Código do IVA, artigo 8.º, n.º 3, alínea a), artigo 23.º, n.º 1, alínea c) e artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RITI

2.2.2. IVA – Declaração recapitulativa dos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção 21

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção ao abrigo do art.º 53.º do Código do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração recapitulativa *até ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que respeitam as operações, quando efetuem prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham na Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis no território nacional, em resultado da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código e o seu montante seja superior a € 50.000.

Artigos 23.º, n.º 1, alínea c) e 30.º, n.º 1, alínea a) do RITI

2.2.3. Regime especial dos pequenos retalhistas. Declaração anual. Modelo 1074 31

Até ao último dia do mês de Março de cada ano devem os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas apresentar no Serviço de Finanças, em triplicado, a declaração anual modelo 1074 relativa às aquisições efetuadas no ano civil anterior.

(Artigo 67.º, n.º 1, alínea c), do Código do IVA

2.2.4. IVA – Comunicação dos elementos das faturas 28

As pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA devem comunicar, por via eletrónica, à AT, *até ao dia 25 do mês seguinte* ao da sua emissão, os elementos das faturas.

A comunicação pode ser entregue em papel em qualquer serviço de finanças pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, ou abrangidos pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA, ou enquadrados no regime dos pequenos retalhistas (desde que não tenham emitido mais de 10 faturas com NIF do adquirente no mês anterior).

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24/08

3. OUTRAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS

3.1. Obrigações de Pagamento

Até ao dia

3.1.1. Imposto do Selo 21

Entrega do Imposto do Selo cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês findo, através de declaração de retenções na fonte de IRS/IRC e do Imposto do Selo.

Artigos 23.º, 43.º e 44.º do Código do Imposto do Selo

3.1.2. Imposto Único de Circulação - Março 31

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento, *até ao termo do mês*, do Imposto Único de Circulação – IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Artigos 16.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação

3.1.3. Taxa Social Única – Trabalhadores dependentes

21

O pagamento das contribuições e das quotizações relativas a trabalhadores dependentes é efetuado *do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que as mesmas dizem respeito.

Artigo 43.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Código Contributivo

3.1.4. Taxa Social Única – Trabalhadores independentes

21

O pagamento das contribuições dos trabalhadores independentes é efetuado *até ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que respeita.

Artigo 155.º, n.º 2 do Código Contributivo

3.1.5. Taxa Social única – Entidades contratantes de trabalhadores independentes

21

A contribuição das entidades contratantes de trabalhadores independentes reporta-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é *até ao dia 20 do mês seguinte* ao da emissão do documento de cobrança.

Artigo 155.º, n.º 3 do Código Contributivo

3.2. Outras Obrigações

3.2.1. Segurança Social – Comunicação da admissão de novos trabalhadores

A admissão de novos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito, nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho. Excecionalmente, nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º do Código Contributivo, a comunicação pode ser feita nas 24 horas seguintes ao início da atividade.

Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 do Código Contributivo

3.2.2. Taxa Social Única – Trabalhadores dependentes – Declaração de remunerações

10

As entidades contribuintes são obrigadas a declarar à segurança social, por transmissão eletrónica de dados, sob pena de se considerar a declaração não entregue, *até ao dia 10 do mês seguinte* àquele a que diga respeito, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.

As entidades contribuintes que sejam pessoas singulares e que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador podem optar pelo envio da declaração em suporte papel ou através da transmissão eletrónica de dados, sendo a opção por esta última irrevogável.

Art. 40.º, n.ºs 1 e 2 do Código Contributivo e Despacho Normativo n.º 1-A/2013, in D.R. Parte C, de 10/01/2013

Calendário das Obrigações Fiscais e Parafiscais das Empresas

Março 2016

3.2.3. Imposto do Selo – Contratos de arrendamento – Declaração modelo 2

Os locadores e sublocadores comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, através da declaração modelo 2, os contratos de arrendamento, do subarrendamento e respetivas promessas, bem como as suas alterações e cessação. A comunicação é efetuada *até ao fim do mês seguinte* ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

Artigo 60.º do Código do Imposto do Selo e Portaria n.º 98-A/2015, de 31/03

3.2.4. Número fiscal de contribuinte

O NIF é obrigatório para as pessoas singulares e coletivas ou entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas ao cumprimento de obrigações ou pretendam exercer os seus direitos junto da AT.

Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28/01

3.2.5. Declarações de cadastro

Imposto	Tipo	Prazo
IRS/IRC/IVA	Declaração de início de atividade	Antes de iniciada uma atividade sujeita a IVA
IRC	Declaração de alterações	No prazo de 15 dias quando o sujeito passivo exerça uma atividade sujeita a IVA e 30 dias nos restantes casos
IRS/IVA	Declaração de alterações	No prazo de 15 dias sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de atividade
IRC/IRS/IVA	Declaração de cessação de atividade	30 dias após a cessação de atividade

Artigos 31.º, 32.º e 33.º do CIVA, art.º 112.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CIRS e art.º 118.º, n.ºs 1, 5 a 8 do CIRC

3.2.6. Caixa Postal Eletrónica

Os sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica e a comunicá-la à AT *no prazo de 30 dias* a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração.

Artigo 19.º, n.ºs 2 e 10 da LGT

4. DIREITOS E GARANTIAS

Até ao dia

4.1. Reclamação Graciosa ou Impugnação Judicial

Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelos impostos pagos ou postos à cobrança podem, regra geral *no prazo de 120 dias* a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário, reclamar graciosamente a liquidação quando tenha sido verificado qualquer possível erro (quer no seu cálculo quer nos seus fundamentos).

Calendário das Obrigações Fiscais e Parafiscais das Empresas

Março 2016

Em caso de erro na declaração de rendimentos de IRS, a impugnação é obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração.

Quanto à impugnação judicial, o prazo é de 3 meses a contar, regra geral, do termo do prazo do pagamento voluntário.

Artigos 68.º e seguintes e 99.º e seguintes do CPPT, artigo 140.º, n.ºs 1 e 2 do CIRS, artigo 137.º do CIRCI, artigo 97.º, n.º 1 do CIVA, artigo 129.º do CIMI, artigo 41.º do CIMT e artigo 49.º do CIS

4.1.1. Arbitragem Tributária

Além da reclamação graciosa e da impugnação judicial, existe hoje como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflito em matéria tributária que é a arbitragem tributária a requerer no prazo de 90 dias contado a partir dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do CPPT (de uma forma geral, 90 dias a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário dos impostos ou da notificação dos restantes atos tributários mesmo quando não deem origem a qualquer liquidação) e bem assim da notificação da decisão ou do termo do prazo legal de decisão do recurso hierárquico.

O prazo é, porém, de 30 dias se o objeto da arbitragem for a declaração de ilegalidade dos atos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da matéria coletável ou de atos de fixação de valores patrimoniais.

Este novo meio de defesa dos sujeitos passivos é despoletado pelo pedido de constituição de tribunal arbitral mediante o pagamento da taxa de arbitragem inicial, não havendo em regra recurso da decisão arbitral.

Artigo 10.º e 24.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20/01

NOTA: As informações constantes deste calendário não são exaustivas e não dispensam o cumprimento de outras obrigações previstas na Lei.

Elaborado em fevereiro de 2016